



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001842-31.2017.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados  
**ADVOGADO** : Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, OAB-DF 49.248  
**IMPETRADO** : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUALIZADOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO COATOR QUE REPUTA O CONTRATO INQUINADO DE ILEGALIDADES ATINENTES AOS SEGUINTE ASPECTOS: NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA; NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA SOCIEDADE PROFISSIONAL; AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA QUAL DEVERIAM OCORRER OS GASTOS; FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR À VALIDADE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS A CORTE DE CONTAS, DE FORMA REITERADA. AUTORIDADE COATORA QUEDOU-SE INERTE EM TODAS AS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA SINGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ILEGALIDADE DA AVENÇA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SANÁVEIS PELA VIA DE ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA JURISPRUDÊNCIA MANSA E**

**PACÍFICA DA CORTE DE CONTAS, E, EM HARMONIA COM SEUS PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OVERRULING NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB ACERCA DO TEMA. ATO REPUTADO COATOR INQUINADO DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

- Quanto a ausência de remessa de documentos requeridos pela Corte de Contas, essa análise, da possível inobservância de regras de transparência, e que constitui mecanismo de controle, uma vez que permite à Corte de Contas ter em mãos os documentos necessários ao seu exercício fiscalizatório, não está sujeita ao controle jurisdicional, pelo que não enxergo direito líquido e certo a ser examinado neste *decisum*.

- O contrato de prestação de serviços advocatícios constou a cláusula de êxito, o que significa dizer que a contraprestação a ser paga aos advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda, pela qual gerou o direito de crédito do município. Considerando essa especificidade da regra da remuneração, não seria lógico que o contrato tivesse valor certo e definido, em relação aos honorários advocatícios. Aliás, conclusão lógica desse pensamento é a de que a própria natureza da contratação – *ad exitum* – afasta a possibilidade de se ter imediato e líquido o valor do serviço, que pode ser igual a zero, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município.

- O objetivo do contrato é a constituição de uma receita e o instrumento alberga, em seus termos, com clareza, a cláusula *ad exitum*, parece-me suficientemente claro que decorre, da própria lógica interna do contrato, que a receita a suportar a eventual despesa de honorários advocatícios contratuais é aquela que será constituída como objeto da ação ordinária, para cujos ajuizamentos e conduções foi firmado, precisamente, o contrato. Conquanto, nada impeça que uma redação permeada de preciosismo afirme, em cláusula específica, que a dotação orçamentária que suportará a despesa dos honorários contratuais é aquela que será constituída com o sucesso da

própria ação ordinária, tal exigência não me parece concordar com a própria aprovação anterior, pelo TCE/PB, de contratos em que a referida cláusula redigida com preciosismo não era explícita, mas decorria da lógica interna do pacto firmado. Deste modo, não há, no ponto, razão suficiente para inquirir o contrato de nulidade, quando as partes, por meio de um aditamento, podem colmatar a ausência de menção ao elemento de despesa, omissa no contrato originário.

- Em relação ao prazo de vigência do contrato de prestação sobre a remuneração de serviços advocatícios, deve haver uma cláusula clara dispondo sobre seu início e fim, ou seja, cláusula específica, delimitando o número de meses em que incidirá o percentual dos honorários sobre o crédito recebido pela Edilidade no sentido de tornar claro o preço da prestação do serviço realizado.

- Apesar de todos os pontos enfrentados neste *mandamus*, prestigia-se a regra legal de presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos, e sendo os contratos administrativos uma espécie de ato administrativo, milita a seu favor os atributos que a lei lhe aquinhua, e, aliados as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos, revelam que a Avença pactuada entre o impetrante e o Município, formalizado, como dito, sob os auspícios da jurisprudência da Corte de Contas, revelam a ausência de ilegalidade insanáveis, conforme já consignado, revelando que o Ato Coator afrontou direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que os fundamentos do ato coator não são capazes de revelar ilegalidades, mas, quando muito, meras irregularidades sanáveis, desprovidas de envergadura jurídica apta a ensejar a regularidade da prestação de serviços entabulada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, Sociedade de Advogados, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que determinou a suspensão do pagamento de honorários advocatícios ao Impetrante pelo Município de São Miguel de Taipú, nos autos do Processo TCE/PB n.º 18.884/17.

Aduz o Impetrante, em seu favor, que possui contrato de prestação de serviços com o Município de São Miguel de Taipu, com cláusula *ad exitum* de prestação de serviços advocatícios especializados, com os fins de recuperação de crédito, mediante ação de obrigação de fazer, ajuizada contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP – no foro da Justiça Federal da 5.<sup>a</sup> Região, referente as receitas de *royalties* devidas ao referido Município, decorrente da existência no território da municipalidade da instalação de uma estação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, em razão da omissão da ANP.

Afirma o Autor que o contrato, ora suspenso, é plenamente legal, tendo sido confeccionado sob a égide de precedentes da própria Corte de Contas, ora Autoridade Coatora, bem como respaldada pela Jurisprudência de outros Tribunais de Contas do País, que corroboravam, à época, o mesmo entendimento da Corte local.

Ilustra, a título de exemplo, que o Poder Judiciário já foi instado a manifestar-se acerca da legalidade de contrato análogo, firmado com o Município de Pendência/RN, tendo a Corte de Apelação Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região entendido pela ausência de improbidade administrativa, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do mesmo processo, informando, ainda, que o mesmo ocorreu com o Município de Cabo Santo Agostinho/PE.

Narra o Impetrante que em um dos arestos citados ficou evidenciado a presença dos elementos necessários para a realização do pagamento ao Impetrante: a singularidade objetiva do objeto do contrato; a

especialidade subjetiva do contratado; a efetiva prestação do serviço e a presença de boa-fé, representada pela ausência de indícios objetivos de má-fé.

Os autos foram pautados, contudo, determinei sua retirada de pauta para novas diligências junto ao Órgão Impetrado, no entanto, apesar de notificada, a Corte de Contas do Estado ficou-se inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO**

O Dr. José Ferreira Júnior, Juiz Convocado em substituição do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, em seu voto-vista, percebeu uma impropriedade na autuação processual, nos seguintes termos:

Ao longo da leitura do voto paradigmático, foi realizada referência, que se encontra no cabeçalho da minuta do voto e no primeiro parágrafo do Relatório, certamente retirada das informações passadas pelo Setor de Protocolo deste Tribunal, à autoridade Impetrada como sendo o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assim, aliás, é como se depreende da autuação, contida, até este momento, na capa dos autos, o que não corresponde à representação processual da decisão proferida na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão coletivo devidamente representado por seu Presidente.

Considerando que a sociedade de advogados Impetrante adequadamente ajuizou o *writ* contra a autoridade coatora correta, **trata-se de mero erro de autuação.**

Saliento, por oportuno, que o equívoco havia sido percebido anteriormente, pelo **Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, decano desta Corte de Justiça**, quando despachara a necessidade de redistribuição do feito apenas dentre os membros desta Primeira Seção Especializada, não dentre todo o corpo do Pleno, como ocorrera após a averbação de

suspeição do Desembargador José Ricardo Porto. (lido na sessão do 15 de maio de 2019)

Assim, resta imperativa a retificação da autuação, para fazer constar, como autoridade coatora, não o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas o Presidente da Primeira Câmara daquele Tribunal.

## **POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIÁRIO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O primeiro capítulo deste Acórdão enfrentará o tema da possibilidade de o Judiciário exercer o controle de legalidade sobre as decisões do Tribunal de Contas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não constitui uma boa referência para se avaliar os limites à revisão judicial das decisões sobre tomada de contas, dos Tribunais de Contas. E que, pela via cognitiva limitada do Mandado de Segurança, o Supremo Tribunal Federal não pode se pronunciar sobre questões que não estejam previamente comprovadas por provas documentais, o que o impede de julgar lides em que a controvérsia demande a produção de provas. Assim, se o Supremo Tribunal Federal não pode concluir pela manifesta ilegalidade, não pode desconstituí-la em decorrência da escolha processual realizada.

Assim, parece-nos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelas peculiaridades acima mencionadas, não deveria prestar-se para fundamentar um juízo cognitivo definitivo acerca dos limites da revisão judicial das decisões sobre tomadas de contas.

No entanto, a jurisprudência moderna, dos demais Tribunais, com base no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, vem intervindo cada vez mais nas decisões das Cortes de Contas. É comum encontrar julgados que analisam o mérito das decisões em tela, mesmo nos casos em que a ilegalidade não é manifesta, ou seja, quando não há um vício claro e a questão é controversa.

A Primeira Turma do TRF da 5ª Região proferiu Acórdão no qual destaca a competência do Judiciário para analisar as aludidas decisões sem fazer a ressalva de que a ilegalidade deve ser necessariamente manifesta, *in lit-teris*:

As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial não apenas quanto à formalidade de que se revestem, mas inclusive quanto a sua legalidade, considerando-se que tais decisões não fazem coisa julgada, que é qualidade exclusiva das decisões judiciais como decorrência da unicidade de jurisdição de nosso sistema constitucional. Não há como eximir as decisões dos Tribunais de Contas da sindicabilidade judicial, quando a Constituição Federal impõe a inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, como princípio. (TRF5 - Apelação Cível: AC 380126 PE 2005.83.02.000431-8. Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto). Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 11/07/2007.)

Logo, o Poder Judiciário, com base no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pode rever decisões dos Tribunais de Contas analisando tanto aspectos formais, quanto materiais dos referidos provimentos judiciais. Com relação às decisões de mérito, não é necessário que se trate de vício manifesto, ou seja, mesmo questões altamente controversas podem se sujeitar à apreciação dos órgãos judiciais.

Por oportuno, desejo consignar em meu voto, um trecho do voto-vista do Dr. José Ferreira Júnior, já citado, acerca deste ponto:

Considerando que nos encontramos em um Estado de Direito, todos os elementos de Poder do Estado estão sujeitos à Constituição e às Leis, conseqüentemente à revisão judicial, conforme garantia constitucional consagrada no art. 5º, XXXV, quando a Carta Magna assegura a todos os cidadãos que nenhuma lesão, ou mesmo ameaça de lesão, será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Chega a ser inadequado que o Tribunal de Contas da Paraíba não compareça aos autos mesmo após cinco diligências e, em seguida, requeira certa preservação de competências, como se a averiguação da legalidade dos fundamentos utilizados estivesse imune à revisão judicial.

Não existe usurpação de competência ou indevida invasão no âmbito próprio e constitucionalmente atribuído ao Tribunal de Contas quando uma decisão judicial, analisando os argumentos jurídicos presentes em um ato proferido pela referida Corte,

observa que eles se encontram em total dissonância com o ordenamento jurídico.

Pelo contrário: as competências constitucionais da Corte de Contas são preservadas no exato instante em que seus excessos – ou mesmo, como neste caso, ilegalidades – são expungidos do mundo jurídico-normativo, servindo-lhe o alerta, para que não as repita, sob pena de novas desconstituições em sede judicial, assim diminuindo a litigiosidade e infundindo celeridade no exercício do mister normativo, decorrente da função orientadora da jurisprudência do Poder Judiciário sobre todos os órgãos do Estado. (lido na sessão do 15 de maio de 2019)

Partindo dessa premissa, o Poder Judiciário, com base no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pode rever decisões dos Tribunais de Contas, analisando-as em dimensões além das questões formais. Com relação às decisões de mérito, não é necessário, como dito, que se trate de vício manifesto, evidente, estreme de dúvidas, ou seja, mesmo questões altamente controversas podem se sujeitar à apreciação dos órgãos judiciais.

### **QUANTO AO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***

O novo CPC dedicou um capítulo para tratar sobre o *amicus curiais*, prevendo a forma e os limites da intervenção do amigo da corte, em qualquer modalidade de processo, bem como regulando os respectivos poderes.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para ser admitido como *amicus curiae*, o Requerente precisa demonstrar que possui representatividade, ou seja, que tem específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, permitir a pluralização do debate, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional.

Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da Decisão a ser proferida, considerando-se que tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence.

*In casu*, não antevejo que a hipótese dos autos comporta o ingresso da Biosa Ordem dos Advogados na qualidade de *amicus curiae*, considerando que não estamos tratando de causa que demanda um conhecimento técnico específico de natureza extraordinária, ao ponto de termos que admitir a intervenção do *amicus curiae*.

O simples fato de o terceiro ter interesse na solução da causa não é fundamento para permitir sua intervenção na qualidade de amigo da corte, ao passo em que meros interesses corporativos ou econômicos, que dizem respeito apenas ao êxito do Impetrante, o que poderá beneficiar o Requerente, enquanto corporação, não justifica sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Ademais, estou satisfeito, na qualidade de Relator, com os argumentos trazidos pelo Impetrante, na medida que entendo que eles, por si só, já são suficientes ao necessário esclarecimento das questões para um julgamento de qualidade.

Registro, e faço questão de consignar, meu reconhecimento a Ordem dos Advogados do Brasil, uma Instituição forte, sólida e imprescindível

para a ordem jurídica nacional, contudo, ela será sempre representada, nos processos judiciais, individuais ou coletivos, por seus membros, que, de maneira indômita, pugnam pela boa aplicação das leis. Com isso, não quero dizer que a Instituição OAB nunca poderá figurar nos autos na qualidade de *amicus curiae*, na verdade, com isso reafirmo a importância gloriosa da Ordem que deve, sim, intervir quando a matéria tratada comportar uma intervenção da emvergadura da Ordem, o que entendo ser prescindível, no momento.

Assento, por oportuno, que o postulante ao posto de *amicus curiae* não pode se apresentar como defensor de interesses individuais próprios de sua corporação, como demonstra nos autos, ao asseverar que estes autos tratam de matéria que transcende as partes, no sentido de que, mesmo de modo refratário, trata-se da imprescindibilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação, por parte da Administração Pública, de serviços advocatícios, com isso vejo que estamos diante de um interesse meramente corporativo, desprovido da institucionalidade que a função requer.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal já ressaltou ser imprescindível a demonstração, pelo Requerente pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).

No mesmo sentido, tem sido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PATENTE PIPELINE. PRAZO. CONTAGEM. AMICUS CURIAE. INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA. PEDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. NECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. LIMITES. 1. Nos termos do art. 230 da Lei nº 9.279/96, a revalidação patentária pipeline é conferida pelo prazo remanescente que a patente tem no exterior, a contar do primeiro depósito do pedido de proteção da patente. Precedentes. 2. **A intervenção do *amicus curiae* no processo deve se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro.** 3. **O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*.** 4. O pedido

de assistência exige a iniciativa do terceiro, que deve peticionar expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1192841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 13/05/2011)

Nessa trilha, não vislumbro demonstrada a relevância das alegações da Requerente (OAB/PB), eis que não amplia a pluralização do debate, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias que já não tenham sido trazidas ou possam vir a ser colacionadas pelas partes originárias do processo para o proferimento de melhor decisão jurisdicional no Mandado de Segurança.

Deste modo, estando o pedido de intervenção da OAB/PB afetado ao interesse corporativo, que busca o êxito da demanda em favor do Impetrante para com isso obter proveito econômico em favor de sua corporação, não há interesse legítimo, na ótica processual, para o deferimento de sua atuação no feito.

Dado o exposto, INDEFIRO, o pedido de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, para figurar na demanda na qualidade de *amicus curiae*.

#### **QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL**

No que se refere ao mérito das pretensões postas no presente *mandamus*, a controvérsia se estabelece a partir da decisão exarada nos autos do Processo TC nº18884/2017, envolvendo Inspeção Especial de Licitação e Contratos, tendo como interessado Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, ora Impetrante.

Segundo o referido *decisum* do TCE-PB, fls. 63/68, os Auditores da unidade de instrução daquela Corte, verificaram que o procedimento administrativo para a contratação direta do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados – Inexigibilidade de Licitação nº 029/2016,

bem como os documentos comprobatórios dos pagamentos e serviços executados pela mencionada sociedade profissional, não foram remetidos à Corte de Contas, constando nos autos, apenas, o termo de ratificação, fl. 02, e o contrato nº 031/2016, fls. 04/07.

A Decisão, objeto desta Impetração, ainda consignou que o contrato anexado, fls. 04/07, objeto do litígio, não apresentou o valor definido dos serviços, uma vez que a cláusula terceira estabeleceu o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o resultado do êxito da demanda, em que o Impetrante, na qualidade de advogado do Município, preste o serviço de advocacia; a análise da Auditoria ainda constatou que o contrato não indicou a dotação orçamentária pela qual deveriam ocorrer os gastos, mediante a indicação da classificação funcional programática e da categoria da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA; constatou, ainda, que o prazo de vigência do contrato, até o dia 21 de dezembro de 2020, extrapolou a validade dos créditos orçamentários, 31 de dezembro de 2016.

Após estas constatações, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assentou que o Impetrante, juntamente com o Município, desrespeitou os arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, incisos III e V, e 57, também *caput*, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Em continuação, a Corte de Contas afirma ter ficado evidente que o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados recebeu do Município de São Miguel de Taipu/PB, no período de janeiro a setembro de 2017, a significativa importância de 543.797,37(quinzentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), sem a demonstração dos serviços efetivados, que, necessariamente, deveriam ser conclusivos e não precários, tendo em vista que o Contrato nº 031/2016 foi firmado com a cláusula *AD EXITUM*, caracterizando, conseqüentemente, antecipação de pagamentos, concluindo, a Auditoria, neste ponto, que tanto a Sociedade Advocatícia como o Município inobservaram ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “c”, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, a Autoridade Impetrada, consignou que a informação remetida eletronicamente àquela Corte de Contas pelo Sr. Elly Martins Norat, concernente ao valor do contrato, estava incorreto, visto que a quantia lançada foi de apenas R\$ 0,01. Este fato, nos termos dos arts. 11, § 3º, e 13 da resolução disciplinadora do controle e da fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através do sistema eletrônico, a serem exercidos pela Corte de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN- TC nº 08/2013, aplicável à época), comprometeu a regular fiscalização exercida por aquele Pretório.

Tomando por base estas premissas, o Relator da demanda, naquela Corte, deferiu medida cautelar pleiteada pelos Auditores, em 23/11/2017, para a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

Posteriormente, em julgamento da 1ª Câmara do TCE-PB, ocorrido em 07/12//2017, ratificou-se a decisão cautelar do Relator, já referida, embora em vários momentos do julgamento, como transcrito na peça vestibular, reconheceu-se que os serviços contratados são singulares (Relator, 37min59s a 38min22s); que o escritório é “evidentemente especialista” na matéria (Relator, 37min59s a 38min22s; Conselho Fábio Túlio, 41min08s a 41min19s e 42min08s a 42min47s; Procurador do MP de Contas, 19min36s).

Pois bem.

De início, enfrento a questão da inexigibilidade ou não de processo licitatório para a contratação do escritório-impetrante, e faço as seguintes considerações.

Qual o conceito de singularidade do serviço a ser prestado como requisito da inexigibilidade da licitação?

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 357/369, enfrentou o tema, realçando que a dispensa de licitação, nesses casos, deve

atender hipóteses pontuais e excepcionais, e quando fartamente demonstrados a singularidade do serviço e a notoriedade da especialização do profissional a ser contratado (art. 13, III e V, c/c o art.25, II, da Lei de Licitações).

Destacou ainda o *Parquet* a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nos últimos anos firmou a tese de que a contratação direta de serviço de advocacia, sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da singularidade do serviço e da notoriedade da especialização do profissional, pode configurar ato de improbidade administrativa (RESP nº 1.505.356-MG; RESP nº 1370992-MT; RESP nº 1571078-PB; e RESP nº 1288585-RJ).

Noutro trilho, o Ministério Público, mencionou, em seu parecer, a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB, ainda em curso no âmbito da Suprema Corte, na qual a Procuradoria Geral da República firmou posição de que a contratação, sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização”.

Igualmente a Procuradoria Geral de Justiça, informa sobre a Repercussão Geral desta matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 656558 e 610523, em que o Ministro Relator, Dias Toffoli, assentou em voto a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços advocatícios possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esse não pode ser normalmente executado pelos profissionais do próprio quadro; b) o caráter não continuado do serviço.

A Procuradoria Geral de Justiça, é bem verdade, sobre o voto do Min. Dias Toffoli, esclarece que, naquele caso concreto, afastou-se a possível

configuração de improbidade, na medida em que não se decretou a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Dito isso, sobre a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, é evidente que a análise dos requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade de licitação nos contratos de prestação de serviços advocatícios apresenta certo grau de subjetividade, embora a doutrina e a jurisprudência tenham procurado fixar requisitos objetivos para essa finalidade, como delineado no voto do Ministro Toffoli.

E como questão inicial a ser decidida, não há que se questionar a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com a dispensa de licitação. Ou seja, não há óbice, seja na lei de regência, seja na doutrina, seja na jurisprudência sedimentada de Tribunais Superiores, para que o serviço advocatício possa ser contratado com a inexigibilidade do processo licitatório.

*In casu*, a controvérsia está na comprovação dos requisitos para que essa contratação seja considerada legal.

Na verdade, a inexigibilidade da licitação parte da constatação da inviabilidade da competição, da singularidade do serviço a ser prestado e da notoriedade da especialização daquele que irá prestá-lo.

Registre-se, ainda, que mesmo a notória especialização, por si só, não autoriza a inexigibilidade, porquanto serviços comuns, prestados corriqueiramente, não dispensam o procedimento licitatório, apesar de terem contornos de especialidade, mas, deveras, não são singulares, e esta não é uma constatação deste Relator, mas é a interpretação, mais realista que pode ser conferida ao art. 37, XXI, da Carta da República, ao dispor sobre a obrigatoriedade da licitação, como forma da garantia da igualdade de todos perante a lei e, conseqüentemente, perante a Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei de Licitações, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, realça que obras, serviços, compras, alienações,

concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses que a própria lei anuncia.

No entanto, é a própria Lei das Licitações, em seu art. 25, que prevê, com expressa remissão ao art. 13, da mesma Lei, as exceções a obrigatoriedade do processo licitatório, ao dispor sobre as hipóteses de inexigibilidade da licitação, incluindo aquela da contratação do serviço advocatício:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como está posto, nem todo serviço advocatício pode dispensar a licitação. Há que se identificar uma situação complexa, de especial característica, que assume a configuração de singularidade.

Conforme já consignado, serviços advocatícios rotineiros, que podem ser prestados, sem qualquer singularidade do objeto contratual, não têm o condão de dispensar a licitação, exigindo-se, portanto, concreta circunstância que aponte o caráter único do serviço advocatício a ser contratado.

No ARE nº 1134453, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 28/01/2019, constata-se a seguinte posição:

A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos infringentes, asseverou: 'O ponto crucial destes embargos é saber se a contratação foi ilegal, ou não. Segundo o Ministério Público no caso em questão, o serviço contratado pela então Prefeita, é passível de contratação direta, no entanto, deve se amoldar aos requisitos da Lei nº 8.666/96, principalmente quanto às exigências do art. 26 e seu parágrafo único, permitindo que o administrador justifique as razões de escolha do contratante, bem como o preço praticado. (...) Não há qualquer divergência, tanto na sentença, como nos votos vencedor e vencido de que a empresa contratada conta com especial e notória habilitação para atender o contratante, levando-se em conta o seu currículo que revela a prestação da mesma espécie de serviços em diversos outros locais, com profissionais qualificados, sendo que seus sócios e consultores possuem especialização na área visada pela administração pública. Como justificativa para a contratação dos serviços, há a comunicação interna no 353/9 (fls. 112/115), do Secretário municipal de saúde, encaminhada à prefeita municipal, na qual consta ter havido a orientação do Ministério da Saúde para a realização de assessoria e consultoria no Sistema Municipal de Saúde, diante da interrupção dos serviços de saúde na Santa Casa de Misericórdia de Lins, por 22 dias. (...) A divergência reside na ausência de justificativa do preço do contratado, o que caracterizaria o ato de improbidade administrativa, por restar ferido o princípio da legalidade. A própria sentença reconhece ter inoconrrido o superfaturamento, visto que concluiu não ter havido prejuízo ao erário. Embora não se desconheça a necessidade legal da justificativa do preço, este fato isolado não é capaz de configurar o ato de improbidade. Frise-se que não é toda irregularidade ou ilegalidade que é considerada ato de improbidade administrativa. Para que seja reconhecida a conduta de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo do dolo ou má-fé. (...) No caso em questão o ato praticado pela ex-prefeita apesar de irregular e contrariar a lei, não repercutiu de forma grave no universo administrativo, ao que parece das provas carreadas aos autos, foi o ato praticado por despreparo intelectual e pela ausência de habilidade na administração pública, bem como por má orientação jurídica, com o fim de sanar um problema importante na área da saúde do município'. Depreende-se desses fundamentos, bem assim, das razões do recurso extraordinário, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que se refere à configuração da prática do ato de improbidade em face ao procedimento licitatório praticado, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Leis Federais 8.429/92 e 8.666/93). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, aponto os seguintes julgados: 'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. SÚMULA

279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda o reexame da lei de improbidade administrativa e do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários **advocaticios** (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão” (ARE 979.587-AgR/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.02.2017).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. MULTA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. LEIS 8.429/92 E 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279.

2. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 570.598-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes.

II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

III – Para divergir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental improvido” (AI 748.934-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.06.2013).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Dispensa de **licitação**. Promoção pessoal de agente público. 3. Improbidade administrativa não caracterizada. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se

nega provimento” (ARE 840.108-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2014). Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que se trata de recurso interposto sob a égide do CPC/73. Publique-se. Brasília, 28 de janeiro de 2019”.

Ainda sobre o tema, a Suprema Corte, no ARE nº 1081350, do qual foi Relator o Ministro Celso de Mello, assentou o seguinte:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado: “Ação Civil Pública Improbidade administrativa Contrato de prestação de **serviços advocatícios** Notória especialidade Comprovação – Improbidade não configurada **Licitação – Inexigibilidade** – Lei nº 8.429/92 e Lei nº 8.666/93 – Má-fé, dolo ou desonestidade do agente público não configurados Ônus probatório do autor – Sentença de improcedência Condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários **advocatícios**, custas e despesas processuais – Não cabimento Litigância de má-fé não configurada RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Sem comprovação (cujo ônus é do autor), do ato ímprobo, que inclui o dolo, má-fé ou desonestidade, na contratação de **serviços** de advocacia sem **licitação**, por notória especialização, a ser examinada segundo as circunstâncias fáticas do negócio, não pode haver condenação por improbidade administrativa.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos no art. 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, desde logo, que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário. Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional, o que torna incognoscível o apelo extremo. Impõe-se observar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe: “Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.” (grifei) É que, para se acolher o pleito recursal deduzido em sede recursal extraordinária, tornar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF. A mera análise do acórdão recorrido torna evidente que o Tribunal “a quo”, ao proferir a decisão questionada, fundamentou as suas conclusões em

dispositivos de ordem meramente legal e em aspectos fático-probatórios: “Embora apenas da leitura desta cláusula contratual se pudesse cogitar, ante sua generalidade e múltiplas atividades jurídicas possíveis, algum traço de trato comum da matéria jurídica contratada, os elementos de convicção reunidos demonstraram, sem dúvida alguma, que a referida contratação teve natureza própria daquelas situações que, de fato, autorizavam a dispensa da **licitação**, ante a peculiaridade estratégica dos **serviços** jurídicos contratados de escritório de advocacia com notório conhecimento na área do Direito do Trabalho e Previdenciário (art. 13, V, c.c. art. 25, IV, ambos da Lei nº 8.666/93). Com efeito, destaque-se, como ficou bem apontado na r. sentença guerreada, que os **serviços** prestados ficaram concentrados em ‘12 (doze) casos, todos de cunho coletivo e/ou paradigmas com matérias de alta indagação, e pareceres, que geraram 16 notas fiscais, processos específicos e apartados da rotina do departamento jurídico da CTEEP’, que, aliás, ‘manteve a condução de aproximadamente 3000 processos’ (fls. 922). Esta evidência demonstrada nos autos é o que basta para se concluir pela inoportunidade de propositado desvio do processo de **licitação**, em ordem a configuração de ato ímprobo. Ademais, ainda que por hipótese se pudesse afirmar alguma feição de ilicitude na dispensa da **licitação** em foco, também não é possível afirmar, pelo que destes autos consta, a ocorrência de ato ímprobo, eivado de dolo ou má-fé, indispensáveis à aplicação das sanções correspondentes.” Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III). Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2017”.

A jurisprudência da Suprema Corte, como se viu, tem apontado o caminho correto para o desate da controvérsia estabelecida nestes autos.

Mas há outro ponto relevante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também segue a mesma posição, no sentido de que a contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. REVISÃO DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na sua função de custos legis nesta Corte Superior, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela regularidade da contratação da sociedade advocatícia sem licitação. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise das alegações da parte ora Agravante (no sentido de que os fundamentos do acórdão recorrido não demonstram a singularidade do serviço prestado pela banca de advocacia) é matéria que demanda a análise de todas as evidências probatórias juntadas aos autos. Reforça-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1677109/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DO ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões

que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste" (REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização do escritórios de advocacia e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1459772/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Denota-se da jurisprudência do STJ, que compete a esta instância indicar a presença, ou não, dos requisitos que caracterizam os elementos dispensadores do processo licitatório para aquisição direta dos serviços de advocacia, por parte da Administração Pública.

No mesmo sentido, entendeu a Advocacia Geral da União, em sua manifestação nos autos da ADC nº 45, posicionando-se pela constitucionalidade dos dispositivos da lei de licitações que permite a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Na citada peroração, a AGU sustentou que os serviços advocatícios, quando revestidos de singularidade, e executados por profissionais dotados de notória especialização, são "passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório". Consignou-se o seguinte:

Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da

proposta mais vantajosa para a administração - objetivos da licitação expressos no art. 3.º da lei 8.666.

Forçoso reconhecer, pois, que a inexigibilidade de licitação é meio legal para a contratação de serviço a ser prestado por advogado, ou escritório de advocacia, de acordo com a dicção expressa do art. 13, inciso V, c/c art. 25, inciso II, todos da Lei n. 8.666/93.

Cabe-nos, assim, no caso concreto, examinar a presença dos requisitos que levaram o município de São Miguel de Taipu a contratar o escritório-impetrante, com a dispensa da licitação correspondente.

Como narrado na peça inauguração, sem que tenha havido qualquer impugnação nos autos, o impetrante foi contratado para prestar serviços advocatícios para que o município de São Miguel de Taipu pudesse receber receitas oriundas de *royalties*, diante da presença, no âmbito territorial da Edilidade, de instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos.

Ao meu sentir, a singularidade do serviço a ser prestado pelo impetrante é mais do que óbvia, aliás, ao apresentar vários documentos de sua atuação em municípios brasileiros, nessa judicialização específica ligada às receitas de *royalties*, o Impetrante comprova também a expertise adquirida, e o *know-how*, que revelam a singularidade dos seus serviços, requisito, conforme fartamente demonstrado, para a inexigibilidade do processo licitatório.

Ao que pesem argumentos em sentido contrário, não posso deixar de consignar, inclusive por dever de lealdade às minhas convicções pessoais, sob pena de infringir contra a minha intelectualidade mediana, que os serviços jurídicos a serem prestados, ou já fornecidos, nesses casos são evidentemente singulares.

Ora, é público e notório a ausência de pluralidade de escritórios, principalmente no âmbito de nosso Estado, ou, até, de Estados circunvizinhos, pelo menos os autos não dão conta dessa realidade, com a técnico-jurídica ao patrocínio de uma temática completamente incomum nas lides diárias que as

Edilidades municipais estão acostumadas a enfrentar, e diariamente são submetidas ao crivo desta Corte.

Aqui, faço um rápido *obiter dictum*, para consignar que as ações que envolvem os Municípios paraibanos no Judiciário, cingissem a uma trivialidade que envolve, em regra: ausência de pagamentos a servidores públicos; mandados de segurança, ou ações ordinárias, pedindo a nomeação de candidatos aprovados em concurso, ou, de modo cada vez mais raro, ações de cobranças de fornecedores contra as Edilidades.

Dito isto, indaga-se: quantos escritórios advocatícios no Brasil atuam no ramo do direito para o qual o Impetrante foi contratado? Há no município de São Miguel de Taipu corpo jurídico próprio – Procuradoria Jurídica – para enfrentar essa demanda? E se há, os profissionais contam com a expertise e o *know-how* necessário?

É possível, no caso em exame, identificar a possibilidade de se estabelecer competição do Impetrante com outros advogados que igualmente prestam o mesmo serviço especializado, que tem como objeto a cobrança de *royalties* pela presença/instalação de estações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos na área territorial de São Miguel de Taipu?

A resposta a essas indagações é indiscutivelmente negativa, ou seja, não há possibilidade de se estabelecer a competição tratada na lei de regência, o que abre o caminho para a inexigibilidade da licitação.

E aqui, faço um destaque intelectual, para registrar que não basta o ajuizamento da inicial, de onde a peça vestibular pode ser facilmente copiada e colada, em um desrespeito à propriedade intelectual do Profissional, ou da Sociedade de Profissionais; é preciso o conhecimento real e efetivo da matéria, uma vez que protocolizar a inicial é condição necessária para a discussão do bem da vida perseguida em juízo. No entanto, o desenvolvimento processual, por vezes, releva revezes inesperados, e, não estando o profissional apto a debelá-los pode tornar um direito líquido e certo em um direito liquidado. Dito

isto, quero registrar que é preciso respeitar a propriedade intelectual dos profissionais, que se debruçam sob determinadas matérias por meses, levam dias, ou, até, semanas para elaborarem suas petições iniciais, e, de um momento para outro, sua propriedade intelectual torna-se de domínio público, utilizada, não raras vezes, por pessoas que, sequer, compreendem a profundidade argumentativa contida no arrazoado que será signatário, sem, ao menos, ter redigido uma lauda.

A singularidade do objeto vai muito além do que a simples protocolização da Inicial. É preciso demonstrar a expertise e o *know-how* para sustentar o desenvolvimento processual da demanda, no melhor interesse da Administração Pública, contratante.

Também não posso deixar de assentar que nos meus 31 anos de carreira, na magistratura, esta é a primeira vez que me deparo com uma demanda que tem como objeto créditos derivados de *royalties* de petróleo, diante da presença na área territorial do Município da instalação de uma estação de embarque e desembarque de hidrocarboneto, que é um composto químico constituído por átomos de carbono e de hidrogênio unidos tetraedricamente por ligação covalente assim como todos os compostos orgânicos.

Ou seja, mesmo no olhar mais cosmopolita, que os operadores do Direito, nos quais se incluem os Magistrados, devem possuir, não posso deixar de consignar, mais uma vez, a singularidade do objeto do contrato, no qual o Impetrante foi contratado, restando evidenciado que a contratualização exige notória especialização do contratado.

No caso *sub judice* não vejo a mínima dúvida quanto a presença desses requisitos rígidos. A impossibilidade de se formar a concorrência entre vários outros prestadores desse tipo de serviço a ser contratado, partindo da realidade da sua singularidade, o que exige capacidade técnico-jurídica própria, como dito alhures.

Não posso deixar de consignar que a regra é, e sempre deverá ser, a prévia licitação antes das contratações com a Administração Pública. Todavia, quando presentes os requisitos para a contratação direta de escritório de advocacia, objeto deste litígio, para prestar serviços jurídicos, com a inexigibilidade da licitação, devem ser observados os rígidos critérios da exceção, destacando-se a inviabilidade de disputa concorrencial e a singularidade do objeto contratado.

Argumenta-se, como fundamento meta-jurídico, que nos últimos anos, aumentou-se, vertiginosamente, o número de escritórios advocatícios contratados sem licitação. Todavia, *in casu*, não cabe perscrutar a generalidade do caso. Conforme o velho brocardo jurídico, que apesar de dizer o óbvio, é preciso invocá-lo para dizer: “cada caso, é um caso”, ou seja, é preciso aferir, de maneira pormenorizada, as nuances que estão presentes diante de caso concreto posto sob a mesa.

O que entendo não ser possível é a criminalização do exercício da advocacia, que, nos termos da Carta Magna Federal, exerce função essencial no nosso sistema de Justiça, logo, não podemos ser conduzidos a uma cruzada para impedir o exercício da atividade profissional do advogado.

Os excessos, o abuso, e, claro, a corrupção deve ser combatida, com veemência pelas instituições de controle e por este Poder Judiciário, contudo, quando estivermos diante de atos administrativos que respeitem os ditames da lei, é preciso reconhecê-los e elidi-los de eventuais suspeitas de ilegalidade, como forma de prestigiar a Justiça e a Segurança Jurídica que devem derivar dos atos administrativos.

Ainda destaco, por oportuno, que na sessão de julgamento, como retratado na petição inicial, fl. 09, o Procurador Geral do Ministério Público manifestou sua posição quanto a caracterização da singularidade do serviço, como já destaquei anteriormente, mencionando a transcrição da sessão de julgamento.

Se não bastasse, não é demais lembrar que a Corte de Contas, ora Impetrada, possui diversos precedentes, de casos estritamente iguais, referentes a outros municípios paraibanos, em que se assentou a regularidade das avenças ali tratadas, todas referentes à contratação por inexigibilidade.

Aqui é preciso assentar, de maneira clara e ostensiva, que a Lei exige dos Tribunais, incluindo-se, inclusive, as Cortes de Contas, a uniformização e estabilidade de sua jurisprudência, por questões óbvias: é preciso segurança jurídica, sem casuísmo.

Ademais, não posso deixar de registrar, ainda por dever de lealdade intelectual, que os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), prevê, de modo ostensivo que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Ou seja, é lícito ao TCE, ou a qualquer outro Tribunal realizar o chamado *overruling* (mudança de entendimento), só que, mais uma vez em respeito à Segurança Jurídica, os jurisdicionados não poderão ser penalizados por atos considerados justos e legais até o instante que foram praticados, sob pena de marginalizarmos um princípio fundante do nosso sistema jurídico - segurança jurídica.

Os autos revelam, fls. 85/87, que em igual demanda, envolvendo o município de Ingá, a Corte do TCE-PB, em 16/03/2010, foi pela regularidade da inexigibilidade; documento de fls. 88/89, de 24/01/2012, arquivado pela exis-

tência do precedente de Ingá anteriormente citado; documento de fls. 94/104, e de fl. 105, relacionado ao município de Pedras de Fogo, embora com ressalvas, reconheceu regular a contratação por inexigibilidade, isto em 01/09/2011; documento de fl. 154, referente ao município de Santa Rita, em que também se reconheceu a regularidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, em decisão de 10/06/2010.

Partindo de todas essas premissas, não enxergo, minimamente, qualquer irregularidade na contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Mas a decisão cautelar do TCE-PB, confirmada posteriormente pela respectiva Câmara de julgamento, aborda outras questões igualmente relevantes que são pressupostos de regularidade da contratação.

Por força das manifestações do TCE, exaradas no processo nº 18884/2017, devemos enfrentar cada um dos pontos ali questionados, mas, destacando, de logo, que à fl. 63, o TCE-PB reconhece textualmente a possibilidade de haver contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação.

PRIMEIRO PONTO QUESTIONADO:

**NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA SOCIEDADE PROFISSIONAL.**

Sobre esse tema, entendo que é defeso ao Judiciário tecer debate sobre a irregularidade apontada pelo TCE, envolvendo questão formal das relações contratuais entre o município de São Miguel de Taipu e o Escritório/Impe-trante.

Essa análise da possível inobservância de regras de transparência, e que constitui mecanismo de controle, uma vez que permite à Corte de Contas ter em mãos os documentos necessários ao seu exercício fiscalizatório,

não está sujeita ao controle jurisdicional, pelo que não enxergo direito líquido e certo a ser examinado neste *decisum*.

Registro, entretanto, que tal fato, por si só, também não é capaz de gerar a nulidade da contratação, revestindo-se de uma irregularidade administrativa sanável, apesar de sancionável, do ponto de vista pecuniário, e nos moldes da Lei que rege a Corte de Contas Estadual.

Outrossim, sobre esse tema, o Eminentíssimo Juiz Convocado José Ferreira Júnior convergiu com minha Decisão, e a título de *obiter dictum*, colaciono trecho do seu voto, verbis:

A par da Resolução Normativa nº. 02/2016, do próprio TCE/PB, compete aos “órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios” encaminhar “atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades”, dentre os quais, obviamente, a inexigibilidade de licitação (artigo 2º).

Além disso, o artigo 15 é claro ao estabelecer o rol das autoridades – portanto, não os contratados – com obrigações perante a Corte de Contas: “a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos”.

Ora, o jurisdicionado, perante o Tribunal de Contas, é somente o Gestor público – *in casu*, o Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB. A par da leitura da Resolução Normativa nº. 02/2016, é evidente que o particular não possui obrigação de encaminhar documentos originariamente para o TCE/PB. Encaminha-os **quando notificado**.

Se a decisão afetar exclusivamente o universo jurídico do **Gestor**, não há óbice para medidas cautelares *inaudita altera parte*, uma vez que ele já é juridicamente obrigado a fornecer os documentos para a própria origem do processo, como previsto no Direito Regulamentar do TCE/PB.

Agora, se a decisão invadir a esfera jurídica do particular, é **absolutamente essencial que se lhe dê a oportunidade de fornecer os documentos antes que se aponte, como se fosse irregularidade, sua ausência, seu não encaminhamento**.

Raciocinar diferentemente é pressupor a má-fé do particular, o que é frontalmente contrário aos princípios e valores caros à Constituição e ao ordenamento jurídico.

É permissível a concessão, no âmbito de Tribunal de Contas, de medida cautelar *inaudita altera parte*? Obviamente que sim. Apenas o fundamento de ausência de envio de documentos é ilógico, quando a parte afetada pela decisão não tem a obrigação normativa de realizar o envio nem lhe foi ofertada antes a oportunidade de apresentar os documentos.

Assim, **acompanho, neste capítulo, o Relator, entretanto, com fundamentos diferentes**, entendendo como **ilegal** a alegada irregularidade de ausência de envio de documentos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelo particular, que não está obrigado a encaminhar, originariamente, documentos, a par dos artigos 2º e 15, da Resolução Normativa nº. 02/2016, do próprio TCE/PB, que limita a responsabilidade aos Gestores públicos, conceito no qual não se encontra, por óbvio, o particular contratado.

Esse entendimento do autor do pedido de vista esgota qualquer necessidade de se tecer outros fundamentos sobre a matéria.

SEGUNDO PONTO QUESTIONADO:

**INEXISTÊNCIA DE REGISTRO QUANTO AO AJUSTE SOBRE O VALOR DEFINIDO DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO QUE CLÁUSULA DO CONTRATO ESTABELECEU 20% SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO.**

Nesse aspecto, entendo que a apontada irregularidade não existe e não pode servir de base para a suspensão dos efeitos do contrato pactuado entre as partes.

Explico.

Como dito, do contrato de prestação de serviços advocatícios constou a cláusula de êxito, o que significa dizer que a contraprestação a ser paga aos advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda, pela qual gerou o direito de crédito do município. Considerando essa especificidade da regra da remuneração, não seria lógico que o contrato tivesse valor certo e definido, em relação aos honorários advocatícios. Aliás, conclusão lógica desse pensamento é a de que a própria natureza da contratação – *ad exitum* – afasta a possibilidade de se ter imediato e líquido o valor do servi-

ço, que pode ser igual a zero, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município.

O raciocínio lógico-hermenêutico, que se extrai da avença é de que a remuneração dos advogados, pelos serviços prestados, dependia do sucesso da ação que visava o recebimento dos *royalties*. Logo, sendo ilíquida a demanda, o contrato não poderia estabelecer um valor pré-definido, existindo contudo, a previsão de 20% sobre o valor auferido.

O preço constante da redação do inciso III, do art. 55 da Lei de Licitações foi efetivamente lançado no contrato celebrado entre as partes, qual seja, 20% daquilo que constitui o êxito alcançado pela demanda para crédito do município, só não existindo a quantia líquida diante da incerteza do próprio crédito. Não seria possível do contrato constar antecipadamente um valor certo e definido, quando só com a vitória seria possível quantificar o proveito econômico obtido pelo município.

Inclusive hoje é esta a regra dos honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, prevista no Novo CPC, ou seja, os honorários sempre serão ilíquidos, arbitrando-se, apenas, no momento da liquidação da demanda.

Deste modo, mesmo sendo ilíquido, o contrato prevê o percentual da remuneração do Impetrante, satisfazendo-se a regra do art. 55, III da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

#### TERCEIRO PONTO:

### **AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA QUAL DEVERIAM OCORRER OS GASTOS.**

Sem maiores delongas, não vejo como prosperar essa apontada irregularidade.

A despesa com a contratação, repito, está vinculada ao crédito pretendido na ação proposta, caso recebido. Significa dizer que a Edilidade não terá despesa antecipada com a prestação do serviço, e na derrota nem haverá essa despesa.

Por outro lado, em caso de êxito, aí sim, a despesa com a prestação de serviços será enfrentada com o próprio montante obtido como crédito decorrente os *royalties*.

Ademais, a previsão de dotação orçamentária tem por base a realidade da despesa. Se a despesa, mesmo existindo o serviço prestado, não sobrevier, pela natureza da cláusula *ad exitum*, não faz sentido exigir previamente essa rubrica no orçamento e impor penalidade pela omissão havida.

Na verdade, se esta Receita inexistia no Orçamento do Município, as despesas, dela decorrentes, deverão correr por rubricas orçamentárias que venham a ser suplementadas, ou, até mesmo criada, sendo esta uma irregularidade absolutamente sanável por meio de um simples aditamento.

A sistemática atual da Administração Pública, de modo especial a Paraibana, por meio de sua diligente Corte de Contas, não permite a realização de qualquer despesa pública sem a necessária especificação, seja na nota de empenho, ou nos demais atos escriturados, do elemento orçamentário da despesa.

No ponto, foi bastante lúcido o voto-vista do Dr. José Ferreira Júnior, que faço constar do meu voto, verbis:

O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a sociedade Impetrante e o Município de São Miguel de Taipu/PB, cujo objeto é, repita-se, singularíssimo e a sociedade contratada é patentemente especialista, visa a obter, mediante ação de obrigação de fazer, os *royalties* de hidrocarbonetos para a Municipalidade contratante.

Obviamente, o mérito da pretensão, nos autos da Ação Ordinária 0028865-28.2015.4.01.3400, é da competência exclusiva da Justiça Federal do Distrito Federal e do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, não desta Corte. Cabe observar, contudo, que a disposição é clara: constituição de uma receita originária, como interpretado, de forma uníssona, pelo Supremo Tribunal Federal. Cito, a mero título de exemplo, ementa publicada recentemente, em que se reafirma a dita jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FEDERALISMO. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS, INCLUSIVE PETRÓLEO E GÁS. LEI 10.850/2007 E DECRETO 11.736/2009 DO ESTADO DA BAHIA. ATOS EDITADOS PARA VIABILIZAR “FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E CONTROLE” DAS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DESSES RECURSOS, COM PRESSUPOSTO NO ART. 23, XI, DA CF. LEGITIMIDADE DAS NORMAS QUE ESTABELECEM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE NORMAS SOBRE AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DESSAS COMPENSAÇÕES, INCLUSIVE AS RELATIVAS À SUA ARRECADAÇÃO DIRETA PELO ESTADO.

**1. Segundo jurisprudência assentada nesta CORTE, as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º, da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade – que não se confunde com a dos recursos naturais objetos de exploração – pertence a cada um dos entes federados afetados pela atividade econômica.**

2. Embora sejam receitas originárias de Estados e Municípios, as suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, que tem dupla autoridade normativa na matéria, já que cabe a ela definir as condições (legislativas) gerais de exploração de potenciais de recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF), bem como as condições (contratuais) específicas da outorga dessa atividade a particulares (art. 176, parágrafo único, da CF). Atualmente, a legislação de regência determina seja o pagamento “efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União” (art. 8º da Lei 7.990/1989).

3. As providências enumeradas no art. 23, XI, da CF – registro, fiscalização e acompanhamento – possibilitam o controle pelos demais entes federativos das quotas-

*partes repassadas a título de compensação financeira pelos órgãos federais, com a possibilidade de criação de obrigações administrativas instrumentais, a serem observadas pelas concessionárias instaladas nos respectivos territórios.*

*4. Os Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou mesmo para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários.*

*5. Extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras (obrigação principal), bem como sua arrecadação diretamente pela Secretaria de Fazenda Estadual.*

*6. Ação direta julgada parcialmente procedente.*

*(STF, ADI 4.606/BA, Rel. MINISTRO Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, DJe: 06/05/2019).  
(Grifei)*

Ora, se o objetivo do contrato é a constituição de uma receita e se o instrumento alberga, em seus termos, com clareza, a cláusula *ad exitum*, parece-me suficientemente claro que decorre, da própria lógica interna do contrato, que a receita a suportar a eventual despesa de honorários advocatícios contratuais é aquela que será constituída como objeto da ação ordinária, para cujos ajuizamentos e conduções foi firmado, precisamente, **o contrato**.

Conquanto, nada impeça que uma redação permeada de preciosismo afirme, em cláusula específica, que a dotação orçamentária que suportará a despesa dos honorários contratuais é aquela que será constituída com o sucesso da própria ação ordinária, tal exigência não me parece concordar com a própria aprovação anterior, pelo TCE/PB, de contratos em que a referida cláusula redigida com preciosismo não era explícita, mas decorria da lógica interna do pacto firmado.

Vejo que os contratos juntados aos autos, referidos pelo eminente Relator, seguem todos na mesma perspectiva, deixando implícita a relação hermenêutica entre a cláusula *ad exitum* e a receita por onde correrá a despesa.

Ademais, pela engenharia normativa dos *royalties*, como bem apresentado pela sociedade de advogados Impetrante, é vedado aos Gestores públicos considerar a receita originária minerária uma **receita corrente**, circunstância jurídica em que devem ser enquadradas como **excesso de arrecadação** (artigo 43, §§ 1º, III, e 3º, da Lei nº. 4.320/1964), o que simplesmente concorre para a correção da redação do contrato.

Deste modo, não há, no ponto, razão suficiente para inquinar o contrato de nulidade, quando as partes, por meio de um aditamento, podem colmatar a ausência de menção ao elemento de despesa, omissa no contrato originário.

QUARTO PONTO:

**RECEBIMENTO DE VALORES SEM A DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVADOS**

Neste aspecto, pouco há o que se discutir.

O acórdão do TCE-PB faz referência ao pagamento de R\$ 543.797,37 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), no período de janeiro a setembro de 2017. Entretanto, no mesmo acórdão, faz-se referência ao montante recebido pela Edilidade: R\$2.783.244,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), no mesmo período de janeiro a setembro/2017, e mais, em 2015 e 2016, as quantias de R\$ 2.176.156,00 e R\$ 2.569.151,70, respectivamente.

Ora, os pagamentos de honorários decorreram do êxito obtido, e esse crédito recebido pelo município pagou a despesa posteriormente surgida com esses honorários.

Não há, assim, a irregularidade descrita no acórdão, posto que só houve o pagamento com o recebimento do crédito, cumprindo-se, neste patamar, a cláusula *ad exitum*, do referido contrato, podendo-se, inclusive, verificar das notas de empenho o elemento da despesa orçamentária utilizado para o pagamento.

Agora, se a discussão resulta do fato de que o recebimento dos valores terem sido derivados de decisões cautelares, daí a razão da manifestação do TCE-PB, fl. 67, falar em “serviços não conclusivos e sim

precários”, por óbvio que a cláusula *ad exitum* deve ser interpretada como aquela em que há decisão definitiva, com trânsito em julgado, dela gerando o recebimento do crédito pelo município com a garantia da irreversibilidade. Se o recebimento dos valores, insisto, teve como causa a concessão de medida de natureza cautelar, não é legal receber qualquer valor, a título de honorários contratuais, quando essa decisão está sujeita a recurso da parte contrária.

Mas, o nosso moderno sistema processual prevê que mesmo as Decisões de caráter provisório, estabilizam-se, quando delas não sobrevêm Recursos, ou mesmo quando interpostos, foram desprovidos.

#### QUINTO PONTO:

### **FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR À VALIDADE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

Outra circunstância relevante a se analisar no contrato pactuado entre as partes é a definição do prazo de validade da avença.

Na hipótese, o prazo de validade é 31 de dezembro de 2020, que extrapolaria a validade dos créditos orçamentários – 31 de dezembro de 2016.

A cláusula quinta do contrato – prazo de vigência – estabelece que o pacto vigorará até que se esgote o evento previsto ou as necessidades dos serviços, apresentados no Anexo I – Projeto Básico, a contar da data da assinatura do presente Contrato, por 49 meses.

Não é preciso muito esforço para compreender a obscuridade dessa disposição e a necessidade de sua adequação ao regramento da lei de regência.

É que, em relação ao prazo de vigência do contrato de prestação sobre a remuneração de serviços advocatícios, deve haver uma clara disposição sobre seu início e fim, ou seja, cláusula específica, delimitando o

número de meses em que incidirá o percentual dos honorários sobre o crédito recebido pela Edilidade no sentido de tornar claro o preço da prestação do serviço realizado.

Partindo dessa premissa, e mais uma vez observando a natureza da cláusula – *ad exitum* – o marco inicial da avença é a própria data em que a contratação foi firmada até o resultado final da demanda, apesar de, repito, ser diferente o tempo de vigência dos serviços prestados, que se estendem até o trânsito em julgado da demanda, com o número de parcelas, mensais, referente ao pagamento pelos serviços, cujo o valor global representará a remuneração do Impetrante.

Quero dizer que, uma vez encerrada a demanda, com o recebimento do crédito pela Edilidade, o pagamento dos 20% do valor recebido, não pode ir além de um número de parcelas que caracterize enriquecimento sem causa.

Ora, há situações em que, pelo êxito da demanda, o Município vai receber mensalmente, e por longo tempo, quantia consideravelmente vultosa. Não há que se imaginar que o impetrante, nessa situação, possa continuar indefinidamente recebendo valores do município.

Esse pensamento nos impõe a convicção de que o contrato precisa ter termo final, razoável, para que os pagamentos ao Impetrante não tenham um caráter vitalício ou, mesmo, uma duração que extrapole um senso crítico de proporcionalidade e razoabilidade.

Como exemplo, cito o documento de fl. 83, em que a cláusula quinta, referente aos honorários *ad exitum*, de um contrato celebrado por outro município, tem previsão de recebimento de valores sobre TODOS OS BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS AO CONTRATANTE, oriundos da decisão judicial, mas, limitados a 2 anos. Registro que estou citando este exemplo, extraído de um documento encartado nos autos, apenas com efeitos de *obiter*

*dictum*, e, sendo ainda mais claro, não estou afirmando, ou negando, que o prazo de 24 é, ou não, razoável.

Parece-me que a cláusula quinta do presente contrato, ao não ser clara quanto ao seu prazo de parcelas da remuneração, precisa definir, em cláusula separada, e com exatidão, quantos parcelas serão pagas ao contratante, diante do recebimento de valores pelo município em pagamentos contínuos, portanto, futuros.

No entanto, ao meu sentir, não compete ao Judiciário, na via estreita da Ação Mandamental, determinar esse prazo de validade da avença, suprindo a deficiência do contrato, cabendo, na verdade, às partes contratantes, sob o crivo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, defini-lo, observando-se a lógica do razoável e da proporcionalidade entre os serviços prestados e os fins auferidos pelo Ente Municipal.

Por esta razão, entendo que neste ponto, o Controle Externo, exercido pela Corte Contas, possui razão, em parte, e por outros fundamentos, ao assentar que o contrato não possui um lapso temporal razoável, fixado em número de meses, com a finalidade de remunerar os patronos da Ação.

Quanto a ter excedido o período do crédito orçamentário, já é pacífico que algumas despesas, pela sua natureza, podem extrapolar o período de um ano, prazo de vigência da LOA, exemplo disso são as grandes obras de engenharia, que duram anos, ultrapassando, inclusive períodos de quatro anos, a depender de sua complexidade, vindo, no ano subsequente, ser suportada pelo mesmo crédito orçamentário, ou por outro que o substitua, desde que aditado o contrato, apontando o novo elemento de despesa.

Diante de todos os pontos enfrentados neste *mandamus*, prestigia-se a regra legal de presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos, e sendo os contratos administrativos uma espécie de ato administrativo, milita a seu favor os atributos que a lei lhe aquinhua, e, aliados às circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos, revelam que a

Avença pactuada entre o impetrante e o Município, formalizado, como dito, sob os auspícios da jurisprudência da Corte de Contas, revelam a ausência de ilegalidades insanáveis, conforme já consignado, demonstrando que o Ato Coator afrontou direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que os seus fundamentos não são capazes de revelar vícios intransponíveis, mas, quando muito, meras irregularidades sanáveis, desprovidas de envergadura jurídica apta a afastar a regularidade da prestação de serviços entabulada.

### **DISPOSITIVO**

Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, na qualidade de *amicus curiae*, e **CONCEDO** parcialmente a **SEGURANÇA**:

1. Para cassar a medida cautelar exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo TC/PB 18.884/17, considerando ilegal o Ato Coator, exceto em relação à possibilidade de requisição de documentos pelo TCE para o exercício do Controle Externo, ressaltando que, conforme os autos, já foram entregues à Corte de Contas a documentação, até então exigida; e, à necessidade de se definir prazo certo, em cláusula específica e clara, acerca do lapso temporal em que perdurará o pagamento de parcelas concernentes aos honorários advocatícios, falhas que não afetam a legalidade do contrato, uma vez que são sanáveis por meio de aditivos.

2. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança.

3. Retifique-se a autuação, para fazer constar, como autoridade coatora, não o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas o Presidente da Primeira Câmara daquele Tribunal.

4. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do inteiro teor deste Acórdão, bem como o Município de São Miguel de Taipu.

Intime-se o Impetrante.

**É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de maio de 2019.

**Des. LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
SETOR DE TAQUIGRAFIA**

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL**

**Dia 15 de maio de 2019**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS**

**36º) – Mandado de Segurança nº 0001842-31.2017.815.0000.**

**Impetrante:** Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados (Adv<sup>º</sup>: Taiguara Fernandes de Sousa, OAB/PB nº 19.533 e outros).

**Impetrado:** Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**COTA DA SESSÃO NO DIA 03.04.2019:** “APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE À SEGURANÇA, ACOMPANHADO PELOS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR E JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, PEDIU VISTA O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. DEU-SE A PALAVRA PELO IMPETRANTE O DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA E PELO IMPETRADO O DR. EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA.”

**COTA DA SESSÃO NO DIA 17.04.2019:** “ADIADO, PARA A PRÓXIMA SESSÃO, POR INDICAÇÃO DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTA, QUE ESGOTARÁ O PRAZO REGIMENTAL.”

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**  
(1Fe)

- Senhor Presidente, egrégia Corte, na sessão realizada em 03 de abril do ano em curso, o eminente Relator, Desembargador Leandro dos Santos, votou pela concessão parcial da segurança e, por se tratar de matéria excepcional e de autos físicos, que tornaram impossível analisar à medida que acontecia a sessão anterior, eu pedi vista para exame apurado do feito, sobre alguns pontos que, para mim, necessitariam um estudo maior. Passo, portanto, a prolatar o meu voto vista. Desnecessário o relatório, uma vez que já foi relatado e as sustentações orais já foram trazidas à tribuna. *Ab initio*, Senhor Presidente, essencial registrar os encômios necessários ao magistral voto proferido pelo douto Relator, Desembargador Leandro dos Santos, na assentada anterior. Ouviu-se e, pela possibilidade permitida pela vista que pedi dos autos, li um dos mais bem redigidos votos que já vislumbrei, honrando a tradição desta Casa, na enunciação do direito, na correta aplicação das leis e na distribuição da justiça, atribuindo a cada um o que lhes cabe, *suum cuique tribuere*, na vetusta definição que chegou até nós do Direito Romano. O bem fundamentado voto do Desembargador Relator ancorou-se em três capítulos, referentes aos seguintes temas: primeiro, possibilidade de controle judiciário das decisões do Tribunal de Contas do Estado; segundo, pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de *amicus curie*;

50

e terceiro, mérito da pretensão mandamental, subdividido em seções relacionadas à legalidade da inexigibilidade de licitação para o caso concreto e cinco outras partes que discutem as irregularidades apontadas na decisão singular da 1ª Câmara do TCE da Paraíba. Sinto, contudo, necessidade de fazer algumas pontuações em relação ao nunca suficientemente elogiado voto proferido pelo douto Relator. Primeiro ponto a analisar: a autoridade impetrada. Principiarei com observação notada tão logo pude analisar detidamente os autos. Ao longo da leitura do voto paradigmático, foi realizada a referência que se encontra no cabeçalho da minuta do voto e no primeiro parágrafo do relatório, certamente retirada das informações passadas pelo setor de protocolo desta Corte, a autoridade impetrada como sendo o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assim, aliás, é como se depreende da autuação, contida até este momento na capa dos autos, o que não corresponde à representação processual da decisão proferida na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Órgão Coletivo, devidamente representado pelo seu Presidente. Considerando que a sociedade de Advogados, impetrante, adequadamente ajuizou o *writ* contra a autoridade coatora correta, trata-se de mero erro de autuação. Saliento, por oportuno, que o equívoco havia sido percebido anteriormente pelo eminente Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, decano desta Corte, quando despachara a necessidade de redistribuição do feito, apenas dentre os Membros desta 1ª Seção Especializada e não dentre todo corpo do Pleno, como ocorrera após a averbação de suspeição do Desembargador José Ricardo Porto. Assim, resta imperativa a retificação da autuação para fazer constar como autoridade coatora não o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, mas o Presidente da 1ª Câmara daquele Tribunal. O controle de legalidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas. Nesse ponto, apenas gostaria de acrescentar ao voto algumas brevíssimas considerações, subscrevendo, no mais, o voto do Relator. Considerando que, nos encontramos em um Estado de Direito, todos os elementos de Poder do Estado estão sujeitos à Constituição e às leis, consequentemente à revisão judicial, conforme garantia constitucional, consagrada no art. 5º, XXXV, quando a Carta Magna assegura a todos os cidadãos que nenhuma lesão ou mesmo ameaça de lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário. (2An) Chega a ser inadequado, Excelências, que o Tribunal de Contas da Paraíba não compareça aos autos, mesmo após provocado em cinco diligências e, em seguida, requeira certa a preservação de competências. Como se vê, a averiguação da legalidade dos fundamentos utilizados estivesse imune à revisão judicial. Não existe usurpação de competência ou indevida invasão no âmbito próprio e constitucionalmente atribuído ao Tribunal de Contas, quando uma decisão judicial, analisando os argumentos jurídicos presentes em um ato proferido pela referida Corte, observa que ele se encontra em total dissonância com o ordenamento jurídico. Pelo contrário, as competências constitucionais da Corte de Contas são preservadas no exato instante em que seus excessos ou mesmo, como neste caso, ilegalidades, são expungidos do mundo jurídico normativo, servindo-lhe o alerta para que não as repita, sob pena de novas desconstituições em sede judicial, assim, diminuindo a litigiosidade e infundindo celeridade no exercício do mister normativo, decorrente da função orientadora da jurisprudência do Poder Judiciário sobre todos os Órgãos do Estado. Com essas achegas, acompanho, *in totum*, neste ponto, o voto proferido pelo ilustre Relator. Sobre o

SP

pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil. Com referência ao capítulo da participação no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, neste *mandamus*, nada tenho a acrescentar ao douto voto proferido pelo Relator. Reputo suficientemente instruído o presente instrumento mandamental, com as razões e os documentos colacionados pela sociedade de Advogados impetrante. Ressalto a valia da representação da classe dos Advogados com vocação constitucional para a defesa do ordenamento jurídico e dos valores que inspiram e informam a Constituição e as leis. Contudo, vejo que, no presente instrumento processual, não poderia contribuir mais do que já concretizado pelas partes, à proporção e à medida de suas ações e omissões para a correta compreensão dos fatos e do arcabouço normativo, que deve orientar a decisão que se deverá tomar Colegiadamente. Neste capítulo, também, integralmente estou seguindo a orientação do voto do Desembargador Relator. Mérito do *writ*. Fundamentos do ato coator para identificação de irregularidades, pressupostos legais da inexigibilidade e cláusulas contratuais e segurança jurídica. Nesse capítulo, vislumbro a necessidade de algumas considerações meritórias. Não está em julgamento a validação da prática comumente realizada pelas gestões municipais de uso de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios perante o Tribunal de Contas, essa mesma Corte de Justiça ou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cuida-se da contratação da sociedade de Advogados impetrante, para ajuizamento e acompanhamento de uma ação ordinária de obrigação de fazer, referente ao enquadramento do Município de São Miguel de Taipú, no Estado da Paraíba, no rol de recebedores de *royalties* por presença de instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, intentada contra a Agência Nacional de Petróleo – ANP, que é a agência reguladora, responsável pelos cálculos e pela confecção das listas dos recebedores. Tais considerações são essenciais para bem compreender o arcabouço normativo que foi corretamente utilizado da parte da impetrante, ocasião em que relembro que este mandado de segurança é subjetivamente delimitado à impetrante, nada dizendo sobre o gestor municipal ou sobre outros escritórios de advocacia. Ora, o fundamento para a inexigibilidade de licitação utilizado neste caso concreto é o constante no art. 25, II, da Lei de Licitações, cujo teor assim diz: **“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)”**. Em momento nenhum, foi utilizado, defendido, instrumentalizado, manejado, sequer citado, vaga ou ilustrativamente, de passagem ou profundamente, o art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993. É evidente que não se exige, na espécie, que a sociedade impetrante seja a única prestadora possível dos serviços advocatícios. Simplesmente, não é essa a exigência que a Lei de Licitações faz. Os pressupostos legais, para a inexigibilidade no caso, são dois: singularidade objetiva do objeto a ser contratado e especialidade subjetiva da pessoa contratada; não singularidade subjetiva, ou seja, haver somente um escritório de advocacia habilitado na matéria. (3G) Insistir nesse ponto é francamente posicionar-se contra o texto expresso de lei. Nesse momento, o voto do eminente Relator demonstra a presença de diversos precedentes judiciais em favor da tese defendida pela impetrante, isto é, corroborando a estrita legalidade da contratação via inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios singular por sociedade

especialista, chegando, então, ao ponto nevrálgico que considero essencial nas razões de decidir do voto: a presença da segurança jurídica da impetrante. Citando os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.655/18, corretamente nomeada de Lei de Segurança Jurídica, o douto voto o aplica, *data maxima venia*, de forma extremamente comedida, limitando a admissibilidade e a inexigibilidade de licitação sem avançar para a função intrinsecamente orientadora, que é a aprovação das cláusulas contratuais pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sobre os jurisdicionados, os gestores públicos, e sobre os terceiros particulares que contratam com a Administração, como é o caso da impetrante. Não observo motivos no ponto para delimitar a abrangência da eficácia dos referidos dispositivos legais de natureza claramente interpretativa, eis que se limitam a irradiar o princípio constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em verdade, se a Corte de Contas já aprovou para outros jurisdicionados e particulares determinado modelo de contrato, isto é, com mesmas cláusulas contratuais, certamente, o aprovaria para esta impetrante. Esse é o raciocínio lógico, que indubitavelmente era esperado pela sociedade autora deste mandado de segurança. Essa é a legítima expectativa: a concretização do princípio da confiança que a sociedade de Advogados imaginava que ocorreria quando da análise de seu contrato com o Município de São José do Taipú, assim entendo. Portanto, reputo inteiramente ilegal a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos financeiros de contratos, cujas cláusulas são decorrentes de modelos anteriormente aprovado na íntegra pelo próprio Tribunal de Contas, pela ausência manifesta do requisito legal de *fumus boni iuris*, presente em favor da sociedade impetrante. Nesse aspecto, relembro valiosíssima lição do Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento de Medida Cautelar nº 23.499, do Rio Grande do Sul e, naquela ocasião, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça averiguava a presença dos requisitos do *periculum in mora* e de *fumus boni iuris* para concessão ou não de excepcional efeito suspensivo ao recurso especial interposto na origem. Eu me abstenho de transcrever o acórdão do Ministro por questão de tempo, mas constará do voto. Qual a lição que se pode extrair do precedente? O *fumus boni iuris*, que é o requisito cumulativo indispensável, com o *periculum in mora*, consubstancia-se na presença de precedentes do Órgão, no entendimento remansoso na Jurisprudência pacífica. A ausência de Jurisprudência, portanto, torna inteiramente ausente o requisito indispensável. A existência de jurisprudência no sentido reverso, como na presente hipótese, salta aos olhos como sintoma de casuísmo, precisamente o fenômeno destacado no douto voto do Desembargador Leandro dos Santos, quando afirmou: "De maneira clara e ostensiva, é preciso segurança jurídica sem casuísmo". Concordo plenamente com essa assertiva. Assim, a presença de jurisprudência que aprova as cláusulas contratuais com redação similar, quando não idêntica a do contrato cujos efeitos financeiros foram suspensos pelo ato coator, decisão singular estampada a partir das fls. 63, é motivo suficiente para a concessão da segurança almejada, tudo em obediência ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e em homenagem ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Menos que isso é permitir que qualquer autoridade simplesmente mude de ideia após contratos serem firmados e devidamente concluídos considerando hoje ilegal o que ontem dizia ser legal e merecedor de

aprovação. O mesmo fundamento, portanto, utilizado pelo insigne Relator para averiguação da legalidade da inexigibilidade, assim, faz-se, igualmente, presente na redação das cláusulas contratuais. (4Ju) De sorte que o restante do capítulo destinado a análise das supostas irregularidades, estampadas na decisão singular que serviu de base para o ato coator, precisa ser, na minha ótica, reanalisado com esse norte, com essa orientação, na Presidência da análise dos fatos. O primeiro ponto questionado: o não envio ao TCE de documentos comprobatórios dos pagamentos e dos serviços executados pela impetrante. Esse argumento para irregularidade, *data maxima venia*, é inteiramente subsistente com a situação fática descrita pela impetrante, arcabouço fático contra o qual, ressaltado, não se levantou a autoridade impetrada. É simplesmente ilógico apresentar como irregularidade o não encaminhamento de documentos antes de os pedir ao terceiro interessado afetado pela decisão. Explico: a par da Resolução Normativa nº 02/2016 do próprio Tribunal de Contas, compete: **“Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, encaminhar atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, dentre os quais, obviamente inexigibilidade de licitação”**. Ora, o jurisdicionado perante o Tribunal de Contas é somente o gestor público, em caso, o Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú. A par da leitura da Resolução Normativa nº 02/2016, é evidente que o particular não possui obrigação de encaminhar documentos originariamente para o TCE, encaminhado-os quando notificado. Se a decisão afetar exclusivamente o universo jurídico do gestor, não há óbice para medidas cautelares *inaudita altera pars*, uma vez que ele já é juridicamente obrigado a fornecer os documentos para a própria origem do processo, como previsto no direito regulamentar do TCE-PB. Agora, se a decisão invadir a esfera jurídica do particular, é absolutamente essencial que se lhe dê a oportunidade de fornecer os documentos antes que se aponte, como se fosse irregularidade, a sua ausência e o seu não encaminhamento. Raciocinar diferentemente é pressupor a má-fé do particular, o que é frontalmente contrário aos princípios e valores caros à Constituição e ao ordenamento jurídico. Questiona-se: é permissivo a concessão no âmbito do Tribunal de Contas de medida cautelar *inaudita altera pars*? Obviamente que sim. Apenas o fundamento da ausência de envio de documento é ilógico, quando a parte afetada pela decisão não tem a obrigação normativa de realizar o envio e nem lhe foi ofertada antes a oportunidade de apresentar os documentos. Assim, acompanho, neste capítulo, o Relator, entretanto, com alguns fundamentos diferentes, entendendo como ilegal a alegada irregularidade de ausência de envio de documentos ao Tribunal de Contas pelo particular. O segundo ponto questionado: cláusula *ad exitum*. O voto do Relator examinou com particular iluminação a matéria, exaurindo integralmente a questão jurídica. Causa-me, em verdade, espécie, eminentes Desembargadores, observar que um Órgão de poder do Estado esteja tão distante da correta interpretação do ordenamento jurídico como no presente ponto. A exigência legal é clara. A lei de licitações não torna iguais as expressões preço e valor absoluto. Aliás, inexistente motivo jurídico para tão exótica interpretação, inteiramente sem fundamento ou alicerce no ordenamento jurídico, na jurisprudência ou na doutrina. Enfim, para sumarizar e concluir de forma didática a súmula do pensamento que corretamente presidiu ao voto que acompanho nesse tópico, o percentual da cláusula *ad exitum*

SP

cumpri integralmente o requisito legal dos arts. 5º e 55, III, da Lei de Licitações. O terceiro ponto questionado: da dotação orçamentária. A partir dessa sessão, contudo, peço todas as *venias* necessárias ao eminente Desembargador Relator e começo a ofertar minhas razões para ir um pouco além do seu voto, muito embora esteja seguindo sempre o mesmo norte, repito, porque o voto foi lapidar. Entendo, em sua detalhada e detida análise meritória, ser necessário permitir que os próprios fundamentos delineados no brilhante voto, que humildemente ouse aditar, referentes à segurança jurídica, irradiem integralmente pela confecção e pela tessitura da decisão a ser proferida por esta Corte de Justiça. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a sociedade impetrante e o Município de São Miguel de Taipú, cujo objeto é, repita-se, singularíssimo e a sociedade contratada é patentemente especialista, visa obter, mediante ação de obrigação de fazer, os *royalties* de hidrocarbonetos para a municipalidade contratante. (5KS) Ora, se o objetivo do contrato é a constituição de uma receita e se o instrumento alberga em seus termos, com clareza, a cláusula *ad exitum*, parece-me suficientemente claro que decorre da própria lógica interna do contrato que a receita a suportar a eventual despesa de honorários advocatícios é aquela que será constituída com o objeto da ação ordinária para cujos ajuizamentos e conduções foi firmado, mais precisamente o contrato. Conquanto, nada impeça que uma redação permeada de preciosismo afirme, em cláusula específica, que a dotação orçamentária que suportará a despesa dos honorários contratuais é aquela que será constituída com o sucesso da própria ação ordinária, tal exigência não me parece concordar com a própria aprovação anterior pelo Tribunal de Contas de contratos, em que a referida cláusula redigida com preciosismo não era explícita, mas decorria da lógica interna do pacto firmado. Vejo que os contratos juntados aos autos, referidos pelo eminente Relator, seguem todos na mesma perspectiva, deixando implícita a relação hermenêutica entre a cláusula *ad exitum* e a receita por onde correrá a despesa. Ademais, pela engenharia normativa dos *royalties*, como bem apresentado pela sociedade de Advogados impetrante, é vedada aos gestores públicos considerar a receita originária minerária uma receita corrente, circunstância jurídica em que devem ser enquadradas como excesso de arrecadação, conforme preceitua o art. 43, §1º, III, e §3º da Lei nº 4.320/64, o que simplesmente concorre para a correção da redação do contrato. Com esse alicerce lógico, entendo, *data venia*, que a condição estabelecida no item 1 do dispositivo do voto do eminente Relator transborda um pouco a lógica subjacente ao restante do voto, motivo por qual eu não posso aderir a limitação de que a jurisprudência do TCE, quando da análise dos contratos que serviram de base para a confecção do firmado entre a sociedade e o município, simplesmente não criara. Por tudo quanto exposto, nesse ponto, peço vênias ao ilustre Desembargador Relator para, verificando a presença do direito líquido e certo à segurança jurídica do particular, que segue modelo de contrato anteriormente aprovado pelo TCE, dar plena razão a impetrante, a fim de suprimir qualquer suspeita de irregularidade no ponto, declarando a legalidade de a cláusula *ad exitum* consubstanciar a cláusula referente à dotação orçamentária, porque correrá a despesa de honorários advocatícios. O quarto ponto questionado: recebimento de valores sem a demonstração dos serviços efetivados. Também nesse tópico, declinarei minhas razões para assentir integralmente ao pedido exposto na inicial do *writ*. Observo que o núcleo da

controvérsia reside na expressão: antecipação de pagamento. Assim, colaciono duas circunstâncias, em que a referida expressão aparece na lei das licitações. O art. 40, onde diz que: **“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, (...) obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”**. O art. 65 fala: **“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado (...)”**. *Concessa venia*, não vislumbro minimamente que seja a ocorrência do fenômeno descrito na lei. O art. 40 possui escopo bastante claro, regula a própria confecção do edital do procedimento de licitação a ser aplicado, encontrando-se topograficamente na Seção IV, Do Procedimento e Julgamento, do Capítulo II, Da Licitação. Por observar que os pressupostos da inexigibilidade foram verificados neste caso concreto, o dispositivo supra simplesmente, não faz sentido na hipótese, pois, por óbvio, inexistente edital. Sua abertura é realizada por termo, vez que não existe chamamento de interessados para compor, através de comparação de propostas diversas, qual a mais vantajosa para a Administração, já que o procedimento é conduzido para a confecção de uma relação desde o início entre apenas duas partes. Rechaço, portanto, a aplicação de tal dispositivo à espécie. O art. 65, por outra banda, trata da modificação dos termos do contrato, o que logicamente pressupõe um contrato efetivamente em vigor e em execução, cujos termos serão alterados *a posteriori*. (6Ro) A alínea destacada possui redação claríssima: **“ (...) vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma (...) fixado”**. Para corretamente interpretar-se o dispositivo, é preciso averiguar na legislação civil qual o instituto que a lei de licitações pretende vedar, já que as normas de Direito Público são exorbitantes das de Direito Privado, isto é, inspiram-se no ramo mais antigo do direito, herdado do Direito Romano, mas modificam suas estruturas históricas comuns e costumeiras para um regime fixo determinado e bem mais severo. O instituto encontrado é o das arras ou sinal previsto nos arts. 417 e 420 do Código Civil de 2002. Esta circunstância fática efetivamente constitui antecipação de pagamento. O pagamento propriamente dito será realizado posteriormente, mas se assegura ao fornecedor do bem ou do serviço uma quantia mínima, aliás, referida pelo Código Civil precisamente como taxa mínima, no art. 419, como segurança de que o negócio será efetivamente realizado. Também não encontro indícios, ainda que vagos, suspeitos ou mesmo etéreos de que tal circunstância ocorra no presente caso. Não há notícia, ou sombra dela, de que tenha havido qualquer pagamento desvinculado do recebimento de honorários advocatícios extremamente decorrentes do anterior e necessário recebimento de *royalties* de hidrocarbonetos na conta especial do município. Nenhum um real foi pago de honorários até agora que não fosse do êxito obtido com os *royalties* que foram obtidos pela edilidade. Isso é importante frisar. Vejo, sim, que houve nítida confusão, juridicamente inexplicada e registro não explicado, entre a expressão antecipação de pagamento e antecipação de tutela, um dos possíveis fatos geradores elencados no contrato para a realização do pagamento de

honorários advocatícios contratuais. *In casu*, até vale salientar que o fato gerador não é a decisão liminar antecipadora de tutela ou cautelar, isso é importante frisar, mas o efetivo recebimento dos valores, a entrada da receita na conta municipal. Se a ANP, por exemplo, descumprir a decisão judicial, o escritório simplesmente não possui direito algum a honorários. A causa lógica e cronológica, o recebimento do numerário pelo município contratante simplesmente, não teria ocorrido. Qualquer que seja a posição, a título de razoabilidade e de proporcionalidade que poderia ser exercido por esta Corte de Justiça, é também fato suficientemente comprovado que o contrato segue modelo, e eu mais uma vez repito: o contrato segue modelo anteriormente aprovado pelo TCE-PB. Tal fato gerador é circunstância originadora do direito a honorários, já havia sido reputada pela legal, legítima, justa e correta, por decisão daquela Corte de Contas. Inexiste, portanto, razão jurídica para aquinhoar, *ex post facto*, de ilegal um contrato que simplesmente se limitou a seguir o que o Tribunal de Contas já havia chancelado antes. Assim, não se trata de invasão de competência do TCE, mas de perceber que, diante dos mesmos fatos, o resultado jurídico deve ser o mesmo. Também aqui, relembro o trecho mais impactante do voto do eminente Desembargador Leandro dos Santos, Relator, inspirador, inclusive, deste voto vista, quando recorda a missão constitucional confiada a este douto Colégio, assim afirmando: **"(...) de maneira clara e ostensiva (...) segurança jurídica sem casuismo"**. Renovando as vênias, verifico plasmada e comprovada a presença do direito líquido e certo à segurança jurídica do escritório que, mais uma vez, peço perdão ao Colegiado pela insistência, segue o modelo de contrato anteriormente aprovado pelo Tribunal de Contas. Dar plena razão à impetrante, a fim de suprimir qualquer suspeita de irregularidade, declarando a legalidade da cláusula de pagamento de honorários advocatícios ter como fato gerador o efetivo recebimento de *royalties* de hidrocarbonetos pelo município contratante independente da natureza do título judicial, fazendo-o em estrita observância a prévia aprovação da indigitada cláusula com a mesma redação pelo Tribunal de Contas. O quinto ponto questionado: fixação de prazo de vigência do contrato superior à validade dos créditos orçamentários. Por fim, acerca da vigência do contrato, insta inicialmente salientar que deve ser feita uma distinção entre vigência de contrato e parcelas por receber. A irregularidade transcrita na decisão singular referendada pelo ato coator sob dissecação, limita-se a dimensão temporal do contrato, (7AL) simplesmente não se referindo à quantidade de parcelas que serão efetivamente pagas pelo município à sociedade de Advogados impetrante. Invadir essa seara, portanto, de forma restritiva, afigura-se-me novamente transbordar em muito da fórmula expressamente assentida. A título argumentativo e hipotético, como verdadeiro *obiter dictum*, ainda que o TCE adentrasse tal mérito, estaria severamente constrangido pelo fato de que seus precedentes anteriores à confecção do contrato da impetrante simplesmente não trataram do assunto. Retomando a primeira seara, a vigência do contrato, o modelo anterior estabelecia termo final determinado a se concretizar em data incerta, qual seja, a data do trânsito em julgado. Em raciocínio breve, o contrato de prestação de serviço advocatício é contrato de obrigação de meio, não de resultado. O escritório não pode assegurar quando ocorrerá o trânsito em julgado de qualquer medida judicial. Aliás, como julgador, ficarei extremamente espantado com o Advogado ou escritório de Advocacia que afirmasse assegurar data específica para

ocorrência de trânsito em julgado, quer em matérias corriqueiras repetitivas, quer em matérias complexas, como o objeto da contratação sob exame. Para, além disso, cuida-se de contrato da Administração, não de contrato administrativo vinculando-se claramente à regra prevista na própria Lei das Licitações, lá no art. 62. Não afirmo que o contrato de Advogado não é regido pela Lei de Licitações, absolutamente; afirmo categoricamente que se trata de contrato regido predominantemente por norma de direito privado, pois não vejo como as cláusulas exorbitantes descritas pormenorizadamente na Lei de Licitações apliquem-se a prestação de serviços advocatícios, cujo regime especial é regulamentado por lei específica e posterior à Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, reputo que a cláusula de vigência limitada a quarenta e nove meses, termo final em 31/12/2020, como previsto no contrato, não colide com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado vigente na data da confecção do contrato, pois previa a legalidade do acerto até o trânsito em julgado. Relembro, por oportuno, brocardo que herdamos do direito romano, *in eo quod plus est semper inest et minus*, quem pode o mais, pode o menos. Como últimas vênias ao nobre Desembargador Relator, considero consubstanciado o direito líquido e certo à segurança jurídica do escritório, que segue o modelo de contrato anteriormente aprovado pelo Tribunal de Contas, como já falado anteriormente. Concluo com a nota final, aqui ratificando o posicionamento expressamente desenvolvido pelo eminente Desembargador Relator Leandro dos Santos: "O TCE, por óbvio, possui plenos poderes para realizar *overruling*, indicando que os contratos que vierem a ser confeccionados em data posterior à publicação da decisão precisam seguir novas diretrizes, faltando-lhe, entretanto, integralmente poder de surpreender o particular que segue orientação firmada em julgamentos específicos de contratos iguais, quase que *ipsis litteris*, levantando suspeita de irregularidade ou mesmo de legalidade sob questões jurídicas que o próprio órgão de controle já havia se manifestado, de forma diametralmente oposta, o dispositivo. Por tudo quanto exposto, eminentes Desembargadores, rogando vênias ao ilustre Relator naquilo em que não concordei, nas minhas ousadas adições, nas partes em que divergi, o voto vista, portanto, é pela concessão da segurança, levando às últimas consequências o seu brilhante mapa de fundamento exposto no magistral voto proferido naquela sessão do dia 03/04/19. Assim, declarando legal o modelo de contrato utilizado pela sociedade de Advogados impetrante, uma vez que consubstancia ato jurídico perfeito, ancorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, confeccionado sob a égide da jurisprudência que aprovava seus textos, art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sacramentando a possibilidade de inexigibilidade de licitação, fundada nos art. 13, V, e art. 25, II, e §1º da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços advocatícios na matéria de *royalties* de hidrocarbonetos, pois claramente singular o objeto da contratação e especialista a sociedade contratada. É assim como voto.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS: (8DP)**

*W. S. FERREIRA RAMOS*

- Senhor Presidente, na condição de Relator, parablenizo o Desembargador José Ferreira Ramos Júnior pelo seu criterioso estudo e bem fundamentado voto, inclusive, se Vossa Excelência não for lavrar o voto de vista, eu pediria o estudo de Vossa Excelência para aderir aos pontos em que acrescentou

*W. S. FERREIRA RAMOS*

aspectos sobre a segurança jurídica, entre outros.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Com muita honra, Desembargador.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Então, eu farei um adendo ao meu voto para que dele conste essas expressões muito particulares e bem postas do voto de Vossa Excelência. Apenas fazer umas considerações para fechar o voto, explicando que o equívoco da autuação do mandado de segurança que incluiu como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas e a correção necessária para que a autoridade coatora conste como sendo o Presidente da Câmara que examinou o processo, isso não altera a regra de competência da Seção Especializada, na forma do art. 10, I, da resolução de 2011, que é a Resolução nº 51, porque a competência da Seção Especializada se refere aos mandados de segurança contra atos das Câmaras do Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão. Então, no meu voto, eu vou constar um capítulo final para que se altere a autuação, fazendo-se essa correção, mas sem prejuízo da competência já firmada deste Órgão Jurisdicional. Então, é o primeiro ponto. O segundo ponto que eu gostaria de abordar em relação unicamente ao prazo é que, no meu voto, eu não fixo prazo, porque nem poderia fazê-lo, em relação ao contrato em exame. Eu apenas fiz ver que a redação do contrato que nós estamos discutindo na cláusula quinta diz que: "**O pacto vigorará até que se esgote o evento previsto ou as necessidades dos serviços apresentados no Anexo I - Projeto Básico, a contar da data da assinatura do presente contrato por quarenta e nove meses**". Desembargador Júnior fez uma observação muito interessante, que não se confunde prazo do contrato com o número de parcelas que indicam o pagamento do contrato dos honorários, isso são coisas distintas. Eu vou até fazer essa distinção muito mais clara no voto. Mas, na verdade, o que eu disse é que não seria preciso muito esforço para compreender que essa cláusula é, de uma certa forma, obscura. Lógico, o prazo do contrato de prestação de serviços vai durar enquanto durar o processo, que é indefinido... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Permita-se, Desembargador Leandro. Vossa Excelência falou agora, e eu vou dar um exemplo prático disso. Eu estou fazendo um Mestrado na UNIFOR e o Mestrado vai ser um ano e meio, mas eu vou pagar em trinta parcelas. Então, o contrato não é trinta meses, mas eu vou pagar em trinta parcelas.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Perfeito. Então, o que eu disse no meu voto, que não discorda, não entra em conflito com a posição do Desembargador Júnior, é que essa cláusula tem que ser bem específica. Quer dizer, o prazo da prestação de serviço é indefinida porque depende do próprio Judiciário, de quando vai durar a ação de conhecimento do município contra a agência para recebimento dos *royalties*.

SP

Essa ação pode demorar dois anos, cinco, dez, doze, quinze, dezessete. Agora, a que eu me refiro é a necessidade de, em relação ao efeito prático do êxito, se definir qual será o valor dessa contratação. Eu acho que, num contrato que envolve o município e a edilidade, não pode ficar em branco o valor a ser pago. O percentual está definido, e eu acho que não há o que se discorrer sobre ele, mas, como nós sabemos que as parcelas de *royalties* podem ser indefinidas, pode se receber durante dez, vinte, trinta anos, eu lá sei, então, seria necessário constar um prazo máximo de parcelas a receber para não gerar um enriquecimento sem sentido, até por que nós criaríamos uma figura de sócio da edilidade.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**  
(9Fe)

- Vossa Excelência me permite, Desembargador Leandro. Eu analisei essa questão. Veja só: isso é importante demais, o pagamento está vinculado à liberação dos *royalties*.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Perfeito.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Se não tem liberação, não tem pagamento.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Correto.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Então, essa questão do prazo fica um pouco amarrada a essa situação.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Eu sei, mas, na prática, Desembargador Júnior, o que eu quero dizer é o seguinte: uma vez encerrado o processo com a vitória do município no que se refere ao seu crédito, o município possa ter direito a ficar durante... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (PRESIDENTE):**

- *Ad infinitum*.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Recebendo os seus *royalties*. Eu penso que é assim. Na prática,...

(intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Concordo.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Então, o que eu estou pensando e estou aberta a qualquer discussão... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- O que Vossa Excelência está preocupado é que não seja eterno esse contrato.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- É lógico, o recebimento de honorários, porque se criaria um escritório sócio da prefeitura para durante cinquenta anos, cem anos, que acho que não pode ser assim.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Eu concordo.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Então, a cláusula quinta precisa ser retificada ou rerratificada apenas para se desdobrar o prazo do contrato, que é essa vigência até que se esgote o evento ou a necessidade do serviço, que é a tramitação do processo, mas ter uma clareza em relação ao limite dos honorários em si para não ficar em aberto. Eu não defino prazo nenhum porque não me cabe definir isso. O município, o escritório com o município fará uma cláusula... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Desembargador Leandro, Vossa Excelência me permite só um aparte. O art. 57 da Lei de Licitações é muito claro. Ele diz que a duração dos contratos regidos pela Lei de Licitação ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos. Inciso II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, é o caso, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, será limitada a sessenta meses. A própria Lei de Licitação, que é a que rege o presente contrato, estabelece o prazo máximo de sessenta meses.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Estou entendendo, mas eu acho que esse dispositivo não se aplica ao caso, Desembargadora, porque aí está se falando em serviços contínuos. Nós não estamos falando em recebimento de honorários contínuos. Eu acho que é outro

sentido. Na verdade, para podermos avançar e concluir o julgamento, eu não estou dizendo que o prazo está errado, que esse prazo de quarenta e nove não pode ser... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Vossa Excelência não considera honorários serviços advocatícios, não é? Então, Vossa Excelência... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Não, porque o serviço já foi prestado, a vitória foi obtida, o processo encerrou. Não é? Eu quero saber o que é efetivamente ou o que são efetivamente os honorários, qual será o pagamento, qual será o valor do êxito. Então, eu penso que no contrato é preciso ter uma cláusula que esclareça isso e depois essa cláusula vai estar *sub judice* para análise do controle do Tribunal de Contas. Agora, eu não vou fixar e nem digo que quarenta e nove é pouco ou é muito. Eu estou dizendo apenas... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- E o Judiciário não poderá fazê-lo.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Eu estou dizendo apenas que nesse contrato tem que ter uma cláusula mais clara para definir efetivamente até quando vai o recebimento dos honorários, qual é esse limite, apenas isso. Agora, as partes vão construir um dispositivo e, estabelecendo esse dispositivo, fica valendo até que o Tribunal de Contas, querendo, posteriormente, possa dizer: "Não; vocês estipularam dez anos, esse prazo é muito tempo, ficar recebendo dez anos de parcela de *royalties*; 20% em cima do valor de cada parcela dos *royalties*, ou dois anos é suficiente, ou três ou cinco". Eu não posso fixar prazo para um contrato dessa natureza. Agora, eu apenas digo que essa cláusula precisa ser mais clara para distinguir que esse prazo tratado na cláusula quinta da prestação do serviço advocatício não se confunde com o prazo máximo de parcelas a serem recebidas em relação ao êxito. Até por que, vamos imaginar, eu vou dar só um exemplo: aqui tem quarenta e nove meses a contar da data da assinatura do presente contrato, até que se esgote o prazo por quarenta e nove meses. Ora, se não sabemos qual o prazo que termina uma ação judicial, então, por que se estabelecer quarenta e nove meses? Eu estou só conjecturando. Então, eu acho que o prazo do serviço advocatício é indefinido até que o processo se encerre e tenha o fim desse processo.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**  
(10FN)

- O serviço é indefinido até o trânsito em julgado do processo.

SFP

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Agora, qual é o custo disso para o município? Porque eu li e faço referência... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Porque, mesmo recebendo as parcelas, eles continuarão... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Em outro contrato, eu vou dar só esse exemplo, não que seja esse o prazo, estou dando um exemplo. Como exemplo, cito documento de fls. 83, em que a cláusula quinta, referente aos honorários *ad exitum*, de um contrato celebrado por outro município, tem previsão de recebimento de valores sobre todos os benefícios proporcionados ao contratante, mas limitados a dois anos. Então, nesse contrato paradigma, referencial, houve o cuidado de se dizer que... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Esse contrato é... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- De outro município.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- De outro município.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Que foi aprovado pelo Tribunal de Contas.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- E foi com relação ao mesmo escritório?

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Não, aí eu não me lembro. Eu acho que é outro escritório de advocacia. Então, o que estou dizendo é que, naquele outro contrato, as partes disseram o seguinte: "O Município ganhou a ação, todo mês agora vai entrar". Eu não sei se o pagamento é mensal, anual ou qual é... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Mensal.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Todo mês entra o crédito, e o Município vai pagando tantos por cento de honorários. Mas é ilimitado? Não. Aquele contrato diz o seguinte: nós vamos receber vinte e quatro parcelas.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Exatamente.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- O município pode receber cem parcelas, mil, duas mil, um milhão, mas só recebemos vinte e quatro parcelas.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Só recebe vinte e quatro parcelas e continua a prestar o serviço até o trânsito em julgado da decisão.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Da mesma forma, Desembargador Leandro, que se desvincula totalmente o contrato do número de parcelas. Tanto ele pode receber mais cedo, menos parcelas, como mais. A questão é o prazo.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- O prazo de parcelas que significa o crédito de honorários.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Mas é importante que se ressalte que esse pagamento está diretamente vinculado àqueles *royalties* que vão ser recebidos. Não vai tirar de nenhum outro... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Não paga um real, e foi esse, assim, "um absurdo" do Tribunal de Contas, porque, se eu não ganhar um real, eu não recebo absolutamente nada de honorários. Está vinculado ao êxito mesmo; o êxito é o crédito que está entrando na conta. Então, eu só quero deixar claro: eu não estou estabelecendo prazo que significa o número de parcelas de tantos por cento de honorários em cima do crédito do município. Eu acho que o contrato apenas tem que constar um prazo que seja razoável em termos de remuneração dos serviços... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Então, é concessão parcial?

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Porque todo serviço que se paga a um ente público tem um preço, um custo definido. Então, você não pode criar algo aberto. Por isso que eu não concedo a segurança na integralidade por força dessa questão.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Tão somente com relação a este ponto.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Porque eu acho que não há direito líquido e certo em relação a não ter um prazo. É preciso fixar prazo. Agora, se o município entender que vai pagar sessenta parcelas, não há nenhum problema, não tem nenhum problema. Eu não entro para restringir.

**O SENHOR ADVOGADO (TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA):**

- Excelência, eu peço uma questão de fato muito simples. Essa distinção que Vossa Excelência menciona foi feita na cláusula quinta: **“A contratação vigorará até que se esgote o evento”**. Ou seja, a prestação do serviço advocatício até que se esgote o evento, o fim do processo. Porém, ao final, a data, o prazo para o recebimento de parcelas está vinculado a quarenta e nove meses. Quer dizer, o recebimento das parcelas de honorários segue esse prazo de quarenta e nove meses, que é menor inclusive do que sessenta meses, mas a prestação do serviço só terminará no esgotamento. Ou seja, depois de obtidos quarenta e nove meses do benefício, o escritório continuará, inclusive, atuando gratuitamente, em tese, porque já recebeu o seu pagamento, até o fim do processo.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Perfeito. A única coisa que eu faço ressalva é que a cláusula tem que ser clara nesse aspecto e a redação não foi. A redação é um pouco ambígua, um pouco obscura. Sendo isso, perfeito; que se esclareça. Eu vou ler como está a redação para Vossas Excelências terem a certeza de que ela não é clara. A ideia que seja essa, perfeito; que seja essa. Eu não estou entrando nessa discussão porque eu acho que nós não temos competência para invadir o mérito do prazo. Nós não podemos dizer: “Ah, não. O escritório só pode receber dez parcelas”. “Ah, não. O escritório tem direito a mil parcelas”. Nós não temos essa competência. O Judiciário não pode invadir essa seara, mas a redação. Por isso que eu digo que não é preciso muito esforço para compreender a obscuridade dessa disposição e a necessidade de sua adequação... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Desculpe-me, Desembargador. O contrato fala em prazo?

SP

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- A cláusula quinta diz o seguinte: "O pacto vigorará até que se esgote o evento previsto ou as necessidades dos serviços apresentados no Anexo I - (...)", isso é o serviço advocatício, "(...) Projeto Básico, a contar da data da assinatura do presente contrato por quarenta e nove meses". (3G) Desembargador Júnior, eu acho que foi um dos pontos mais interessantes do voto dele é não confundir-se prazo do contrato de prestação de serviço advocatício com o prazo de recebimento de parcelas que traduzem os honorários. É só distinguir isso, ficar claro, pode ser os mesmos quarenta e nove meses. Eu só quero que fique claro para não ensejar, exatamente, essa dúvida que gerou ao Tribunal de Contas. Então, nesse caso, eu mantenho a minha posição de procedência parcial do mandado de segurança, concessão parcial, para que essa cláusula tenha uma redação. Cabe às partes regularizar essa cláusula, deixá-la clara com os mesmos prazos, eu não interfiro, repito e insisto, para que não haja essa dúvida e, no mais, estou pedindo, como eu já pedi, o voto do Desembargador Júnior para acrescentar aos meus fundamentos os fundamentos valiosos que Sua Excelência trouxe à sessão.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Com muita honra, Desembargador Leandro. Então, o parcial agora ficaria limitado à questão dessa cláusula, que seria aventada... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Apenas deixar claro o que é o prazo do trabalho e o que é prazo da remuneração.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- Entre os impetrantes e a edilidade. Eu concordo com Vossa Excelência e fornecerei o voto com muita honra.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (PRESIDENTE):**

Resultado: Concedeu-se parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Presidente, só para ficar claro, porque eu estou aqui com o contrato. Só para ficar claro, Desembargador Leandro, então, o voto de Vossa Excelência é pela concessão parcial tão somente para que o contrato fixe o prazo... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Claro, distinguindo o que é prazo de... (intervenção)

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Fixe o valor dos honorários.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Pronto, de forma mais clara.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- É, o valor dos honorários.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Qualquer que seja ele.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Qualquer que seja ele; em vinte, em dois anos, em quatro... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Em sete, dez.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- É tão somente para que haja um entendimento entre as partes.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Porque será possível ao Tribunal de Contas, na sua função institucional, dizer se esse prazo é excessivo ou não, se esses honorários não atendem a um critério de razoabilidade que deve ter.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Porque nós, do Judiciário, não temos competência para fixar prazos.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- Não, de forma nenhuma.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (JUIZ CONVOCADO):**

- O que Vossa Excelência entende é que deve ter maior clareza nessa cláusula.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- É só isso.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Nós não temos competência para definir.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

- As partes vão construir uma redação que deixe claro essa discussão.

**A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI:**

- Eu acompanho, Senhor Presidente. Já havia votado anteriormente e, com os adendos do Desembargador José Ferreira Júnior, eu acompanho o voto.

**O SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (PRESIDENTE):**

- Já publicado o resultado.

